



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074026-43.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VITHÓRIA VEDRANO RODRIGUES PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ OSEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1074026-43.2023.8.26.0002

Apelante: VITHÓRIA VEDRANO RODRIGUES PEREIRA

Apelado: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ – OSEL

Voto nº 446

APELAÇÃO. Estabelecimento de ensino. Prestação de serviços. Ação de obrigação de fazer e não fazer cumulada com indenização por danos morais, julgada improcedente. Recurso da autora. Aluna transferida de outra universidade, que foi impedida de continuar as atividades e de avançar para o semestre seguinte, sob o argumento de que havia extrapolado o número limite de adaptações e dependências. Regimento interno que diferencia os regimes de “adaptação” e “dependência”, mas prevê a mesma consequência, na prática. Informação prestada em contestação, pela Universidade, e não negada em réplica, de que, em caráter excepcional, permitiu o ingresso da autora no semestre seguinte do curso. Dano moral. Inocorrência. Conduta da Universidade amparada em normas e regulamentos válidos, constituindo exercício regular de direito. Fatos que, embora tenham causado transtornos à aluna, foram superados em breve espaço de tempo com a continuidade do curso, não ultrapassando o campo dos aborrecimentos e dissabores da vida em sociedade. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 248/250, cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação de obrigação de fazer ajuizada por VITHÓRIA VEDRANO RODRIGUES PEREIRA em face de OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ – OSEL (mantenedora da UNIVERSIDADE SANTO AMARO – UNISA), revogando a decisão que antecipou a tutela. Ante a sucumbência, determinou-se que a parte autora arcará com as custas processuais, devendo realizar o pagamento de honorários no importe de 15% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Apela a autora pleiteando a reforma da r. sentença, sob os seguintes

argumentos: **i)** a autonomia das universidades não se sobrepõe ao Código de Defesa do Consumidor; **ii)** a apelada aceitou renovar os contratos por mais de 3 (três) vezes, sem a exigência das disciplinas (adaptações); **iii)** sofreu constrangimento ao ser impedida de continuar estudando e participar das atividades extracurriculares quando da penúltima renovação de contrato; **iv)** como prestadora de serviços, a apelada tem a obrigação de divulgar, com clareza, seus serviços, não dando margem para discussão; **v)** dependência e adaptação são coisas distintas, tendo a sentença recorrida se equivocado a respeito; **vi)** a apelante não carregou dependências para a universidade apelada; **vii)** a apelante tomou conhecimento das adaptações no último semestre de 2023.

Recurso tempestivo e, ante a gratuidade concedida, não houve recolhimento do preparo (fl. 42).

Houve contrarrazões (fls. 266/289).

Os autos subiram ao Tribunal.

Termo de transferência de relatoria em 13/01/2025 (fl. 197).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, não se acolhe a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça concedido à autora.

O artigo 99, § 3º, do CPC, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência quando deduzida exclusivamente por pessoa física, bastando mera declaração do interessado de sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais (art. 99, § 3º, do CPC). No caso, a autora apresentou a declaração de fl. 11, atendendo ao disposto.

Ainda assim, essa presunção não é absoluta, mas, sim, relativa, incumbindo à apelada demonstrar que a parte contrária dispõe de recursos suficientes que lhe permitem litigar sem a necessidade da benesse referida (art. 100 do CPC), ônus do qual não se desvencilhou.

A informação prestada pela autora, de que reside juntamente com os seus pais, sendo economicamente dependente deles, não restou infirmada pela requerida. Ressalta-se que o benefício da gratuidade (art. 99, § 6º, do CPC) é personalíssimo, sendo irrelevante a ocupação/profissão dos pais.

Outrossim, a assistência da autora, por advogado particular, não é incompatível com a necessidade de concessão do benefício impugnado (art. 99, § 4º, do CPC).

Por fim, verifica-se que a autora foi dispensada de seu trabalho, consoante rescisão ocorrida em fevereiro de 2023 (fls. 14/15). Eventual receita auferida com trabalho informal da autora, que fora alegado pela requerida, não restou demonstrada.

Portanto, fica mantido o benefício da gratuidade da justiça à autora, ora apelante.

Igualmente, não deve ser acolhido o pedido de não conhecimento da apelação por violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Com efeito, o recurso de apelação ataca os fundamentos exarados na sentença, bem como discorre sobre os motivos pelos quais, segundo o entendimento da apelante, deve haver a inversão do resultado do julgamento, a denotar a observância da dialeticidade recursal. Ainda que tenha se utilizado de parte dos argumentos declinados na petição inicial e na réplica, as razões apresentadas são suficientes para atendimento ao disposto no art. 1.010, II e III, do CPC.

Sendo assim, conhece-se do recurso de apelação.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Na petição inicial, narra a autora que iniciou o curso de medicina veterinária na Universidade Anhembi Morumbi e deu continuidade na instituição da requerida por meio de transferência externa, ocasião em que celebrou o primeiro contrato de prestação de serviços educacionais (01/07/2022), renovado por mais duas vezes. Afirma estar em dia com o pagamento das mensalidades, mas que, no semestre iniciado em 01/07/2023, foi impedida de acompanhar as aulas e atividades, bem como fazer as provas, ao argumento de divergências disciplinares entre as grades curriculares do 2º semestre. Aduz não ter sido informada quanto à complementação da carga horária das disciplinas, sendo surpreendida com a impossibilidade de assistir as aulas, fazer as provas que estavam próximas e, por consequência, de avançar ao semestre seguinte, experimentando situação vexatória, passível de indenização por danos morais.

Convém, inicialmente, frisar que se tem por identificada relação de consumo travada entre as partes, uma vez que a autora se qualifica como consumidora final, de acordo com o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, e a ré atua como fornecedora, conforme o art. 3º do mesmo diploma. Aplicam-se, no caso, os princípios que informam o Código de Defesa do Consumidor.

Mesmo em tal contexto, os elementos de convicção formados não conferem sustentação à pretensão da apelante, ora consumidora. Em resumo, mesmo à luz de tais princípios, não se identificou conduta abusiva ou ilícita da apelada que, no caso, seguiu o quanto previsto em sua regulamentação interna, editada com base na autonomia universitária prevista constitucionalmente.

No caso, verifica-se do histórico escolar apresentado que a autora não alcançou, no 3º módulo do curso, a nota mínima nas disciplinas “Biossegurança” e “Histologia Veterinária” (fls. 38/39), tendo sido reprovada. Por essa razão, segundo

o regime de dependência da universidade, tais disciplinas deveriam ser cursadas novamente (fl. 199) – fato não impugnado no presente recurso.

De acordo com o “Quadro de Equivalência” (fls. 159/162), que demonstra quais disciplinas foram aproveitadas da primeira universidade e quais ficaram pendentes, a autora ainda precisaria cursar 6 (seis) disciplinas pendentes: Práticas Hospitalares Integradas, Ciência do Ambiente e Bioclimatologia, Meio Ambiente e Sustentabilidade, Bioestatística Aplicada à Medicina Veterinária, Saúde Única, Bem-estar Animal - Ética e Legislação Profissional.

A universidade requerida entendeu que a somatória das disciplinas em que a aluna não obteve a nota mínima necessária para aprovação (2 disciplinas) com as disciplinas pendentes em razão da transferência externa (6 disciplinas) ultrapassa o limite de unidades curriculares para promoção de série, motivo pelo qual a autora deveria ficar retida no terceiro módulo.

A esse respeito, chama-se a atenção para as Normas Acadêmicas e Financeiras da universidade requerida, apresentadas em contestação (fls. 163/215), *in verbis*:

23. Dependência

*23.1 Entende-se por dependência a unidade curricular que necessita ser **novamente** cursada **porque o aluno não alcançou a frequência mínima e/ou a média final exigida para a aprovação.***
[...]

15. Adaptação

*15.1 Entende-se por adaptação as **disciplinas curriculares dos períodos anteriores à série de ingresso do aluno que não foram cursadas nem deferidas para aproveitamento de estudos.***

Das referidas normas, depreende-se que o regime de dependência pressupõe que a disciplina tenha sido cursada ao menos 1 vez. A referida cláusula prevê apenas dois critérios para que o aluno seja submetido ao regime de dependência: frequência mínima e média final – o que, mais uma vez, evidencia a

necessidade de a disciplina ter sido cursada na universidade.

Já a “adaptação”, segundo a cláusula 15, refere-se à disciplina pendente na grade curricular do aluno por não ter sido cursada na presente universidade ou na universidade anterior (antes da transferência). Nota-se que as normas veiculadas no regramento da universidade diferenciam o regime de dependência do regime de adaptação, veja-se:

*15.6 O aluno reprovado, por frequência ou desempenho insuficiente, em unidade curricular de adaptação curricular **deverá cursá-la novamente sob a forma de dependência.***

*15.15 O aluno retido deve pagar o valor integral da primeira parcela da semestralidade e as demais parcelas proporcionais à quantidade de componentes curriculares, quando cursar **somente regime de dependência ou adaptação no período letivo.***

*15.16 Os alunos dos cursos ministrados presencialmente podem cursar as unidades curriculares de adaptação em **regime paralelo ou especial:***

a) Regime Paralelo – o aluno cursa a unidade curricular de adaptação curricular em turno em que se encontra matriculado, desde que haja compatibilidade de horário, turno diferente ao de sua matrícula, no mesmo curso em que o aluno se encontra matriculado ou em outro curso de graduação, que ministre a referida unidade curricular.

b) Regime Especial – o aluno cursa a unidade curricular de adaptação curricular em dia e horário fixados pela Instituição, observada a compatibilidade horária.

Cinge-se a controvérsia quanto à interpretação da cláusula 24.1 diante da cláusula 23.2.1 Enquanto a cláusula 24.1 prevê a retenção do aluno quando ultrapassado o limite disciplinas com reprovação – o que pressupõe que o aluno de fato cursou a disciplina; a cláusula 23.2.1 prevê, como requisito para a promoção do próximo semestre, o limite de 06 disciplinas em regime de dependência ou adaptação.

24. Retenção no Período Letivo

*24.1. A retenção para os cursos ministrados presencialmente ocorre quando o aluno **ultrapassa o limite de unidade curriculares com reprovação** durante o curso, conforme o item dependência dessa Norma.*

[...]

23.2. Cursos Presenciais.

23.2.1. O limite de unidade curriculares em Dependência para a promoção de série obedecerá às seguintes condições:

a) Para alunos Ingressantes a partir de 2016;

I) Os alunos do 1º ao antepenúltimo semestre letivo para os cursos de graduação (exceto Medicina) e do 1º ao penúltimo semestre letivo para os cursos superiores de tecnologia: serão promovidos com até 6 (seis) unidades curriculares em Dependência ou Adaptação.”

Apesar da aparente ambiguidade, não se confunde “retenção” com “promoção de série”. Haverá retenção quando o aluno for reprovado em mais de 06 (seis) disciplinas e, da mesma forma, o aluno não será promovido de série quando acumular mais de 06 (seis) disciplinas em adaptação. Fato é que, independentemente do termo atribuído, a consequência será a mesma.

Tendo a apelante 06 (seis) disciplinas em adaptação e 02 (duas) disciplinas em dependência, correta a decisão da Universidade, vez que à luz do regramento próprio, o qual foi aderido pela apelante quando firmou o Contrato de Prestação de Serviços, não lhe socorrendo o alegado desconhecimento.

E, diante da autonomia conferida às Universidades pelo artigo 207 da Constituição Federal, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões acadêmicas, limitada a interferência a fatos que violem direitos e garantias individuais assegurados na Constituição Federal ou contrariem o ordenamento jurídico vigente, situações não configuradas na espécie. Nesse sentido, já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ensino superior. Impugnação à gratuidade da justiça. Impugnante não se desincumbiu de provar a capacidade financeira da parte beneficiária da gratuidade, cujo ônus lhe competia. Precedentes do STJ. Benefício mantido. Aluno com baixo desempenho acadêmico. Adesão a plano pedagógico. **Questionamento acerca da aplicação do regime de dependências. Inadmissibilidade. Autonomia didático-científica da universidade. Precedentes. Inteligência do artigo 207 da Constituição Federal.** Pedido de limitação da cobrança das mensalidades de forma proporcional às disciplinas pendentes. Impossibilidade, no caso concreto. Requerimentos sucessivos do aluno para retroceder de série e repetir o último semestre.

Pretensão inicial improcedente. Litigância de má-fé, todavia, não caracterizada. Recurso da ré provido, prejudicado o do autor. TJSP; Apelação Cível 1038114-48.2019.8.26.0576; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - Inconteste a celebração de contrato de prestação de serviços educacionais - Impossibilitada a continuidade do Autor em estágio extracurricular obrigatório ("internato médico") em razão da recusa injustificada da Requerida em fornecer os documentos acadêmicos do Autor - Cabível a condenação da Requerida à obrigação de fazer (entregar os documentos pleiteados) - **Incabível a discussão acerca do cumprimento das regras relativas à grade curricular do curso em período posterior ao ingresso do Autor na instituição de ensino (sob pena de violação à autonomia didático-científica das universidades)** - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para condenar a Requerida à obrigação de fazer consistente em "fornecer os documentos acadêmicos descritos na inicial, além de constar todas as matérias cursadas na Universidade de origem, e as matérias cursadas após a transferência, assim como no internato, contendo as respectivas cargas horárias, notas e aprovação/reprovação, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00" - RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO. TJSP; Apelação Cível 1065329-35.2020.8.26.0100; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2021; Data de Registro: 30/09/2021. Grifo nosso.

Não obstante, na contestação, a Universidade informou que, “... *por mera liberalidade e em caráter excepcional...*”, permitiu que a autora ingressasse no 4º semestre do curso (fl. 92), fato não impugnado em réplica, comportamento a esvaziar a pretensão principal deduzida na inicial, pela ocorrência de carência superveniente.

Remanesce, no entanto, o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Importante realçar, no âmbito do dano moral, que se deve proceder com cautela na valoração dos sentimentos experimentados pela vítima, evitando-se, assim, o denominado processo de industrialização do dano moral. Como ensina

Sérgio Cavalieri Filho, “só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar” (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., 2ª tiragem, 1999, Malheiros Editores, p. 76).

A conduta da Universidade, ao obstar que a apelante frequentasse as aulas e ficasse retida no terceiro semestre, amparou-se em normas e regulamentos válidos, exercício regular de direito, daí porque não se vislumbra abusividade na conduta da apelada. Já por essa razão ficaria afastada a responsabilidade civil a sustentar o pedido de indenização por danos morais.

Não bastasse isso, embora num primeiro momento os fatos tenham causado transtornos à aluna, eles foram superados em breve espaço de tempo com a continuidade do curso, de modo que não ultrapassaram o campo dos aborrecimentos e dissabores da vida em sociedade, razão pela qual não se elevam a dano moral indenizável.

Desse modo, não convencendo as razões de inconformismo manifestadas pela autora, de rigor a preservação integral da r. sentença por seus bem lançados fundamentos.

Diante do completo desprovimento do recurso, majoram-se os honorários, a título recursal, consoante previsto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, em 20% sobre o valor atualizado da causa, observado o benefício da gratuidade da justiça concedido à autora.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator